



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.488

INSTITUI O PROGRAMA DE FEIRA VOLANTE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

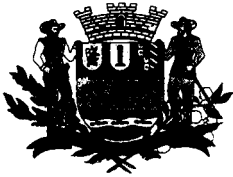
A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito municipal, o Programa de **FEIRA VOLANTE**, de prazo indeterminado.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como Feira Volante um veículo apropriado para atender a um determinado itinerário, predeterminado pela Secretaria de Gestão Ambiental, cujos objetivos são:

- I – incentivar o combate a fome e a desnutrição;
- II – incentivar a geração de trabalho e renda;
- III – promover a inclusão social;
- IV – incentivar a agricultura agroecológica (sem agrotóxicos);
- V – incentivar a produção agrícola dos pequenos e médios produtores;
- VI – melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- VII – incentivar a venda direta do produtor;
- VIII – reduzir os custos do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- IX – incentivar o uso de plantas medicinais e fitoterápicas;
- X – incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica.

Art. 3º A implementação do programa se dará através de autorização da Prefeitura de Mogi Mirim, por intermédio da Secretaria de Gestão Ambiental, pela sua Gerência de Agricultura, Estradas Rurais e Abastecimento, que realizará um cadastro dos interessados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O permissionário deve ser obrigatoriamente produtor agrícola, devendo apresentar toda documentação necessária e ter condições de atender as demandas de consumo da população em torno dos locais de vendas.

§ 2º Quando necessário, a Gerência de Agricultura, Estradas Rurais e Abastecimento deverá elaborar laudos técnicos objetivando fornecer informações sobre a qualidade dos produtos comercializados por cada permissionário.

§ 3º Os produtos a serem comercializados devem compreender: frutas, verduras e legumes.

§ 4º O permissionário poderá comercializar produtos não produzidos por ele, desde que não ultrapasse o valor estipulado pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 5º Os preços a serem comercializados estarão sujeitos a tabelamento pela Secretaria de Gestão Ambiental, devendo ficar até 25% abaixo do preço médio do mercado local.

Art. 4º A Secretaria de Gestão Ambiental será responsável pela fiscalização de todos os permissionários, assim como os locais de venda, tendo por competência:

I – selecionar os permissionários de acordo com as exigências da Lei;

II – promover a fiscalização e o controle da qualidade dos produtos comercializados;

III – realizar pesquisas periódicas de opinião pública sobre os serviços prestados;

IV – substituir ou inserir permissionário, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias, de acordo com a demanda ou opinião pública do atendimento;

V – divulgar nos meios de comunicação os locais e dias de comercialização;

VI – fazer pesquisa semanal nos mercados locais, para verificação dos preços comercializados e tabelamento para a Feira Volante.

Art. 5º Das responsabilidades dos permissionários:

I – o veículo utilizado deve atender as normas de trânsito vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- II – manter a limpeza nos locais de venda;
- III – efetuar o pagamento em dia das taxas estabelecidas pelo Poder Público;
- IV – comunicar, por escrito, a Secretaria de Gestão Ambiental em caso de desistência ou afastamento temporário, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;
- V – usar avental, sempre limpo e crachá de identificação fornecido pela Secretaria de Gestão Ambiental, para atendimento dos clientes;

VII - obedecer aos demais dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 6º Aos permissionários fica terminantemente proibido:

- I – a comercialização da permissão, bem como sua locação ou sublocação;
- II – a venda de produtos diversos dos especificados nesta Lei;

III – comercializar produtos de origem animal.

Art. 7º O Programa de Feira Volante terá seus pontos de vendas definidos através de seu corpo técnico, com base nos seguintes critérios:

- I – afastados de locais de feiras;
- II – afastados de mercados em geral.

Art. 8º Compete à Gerência de Agricultura, Estradas Rurais e Abastecimento repassar mensalmente à Secretaria de Gestão Ambiental os resultados obtidos do Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei se dará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da de sua promulgação, cujas diretrizes serão estabelecidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.




GABINETE DO PREFEITO


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de dezembro de 2013.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 191/13
Autoria: Poder Executivo Municipal